

Proc. TC-033.192/2015-4
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

Trata-se da admissibilidade de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (peças 63 e 64), tendo a Secretaria de Recursos (peças 66 a 68) opinado pelo não conhecimento em razão do não atendimento dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

A conclusão técnica é que a apresentação de sentença judicial não configura documento novo exigido pela norma para que o mérito seja analisado, arrimando parcialmente tal posicionamento no Princípio da Independência de Instâncias que prevalece no âmbito da Corte de Contas.

Mesmo concordando com a observância do aludido princípio, divergimos, em algumas situações, da certeza de que os documentos e os fundamentos que amparam a decisão judicial não têm o condão de configurar novidade capaz de justificar a revisão do julgamento pelo TCU.

Ocorre que só poderemos fazer esse juízo de valor se a fase de admissibilidade for superada, permitindo que o feito avance para que o seu mérito seja avaliado.

A propósito, a possibilidade de o TCU rever seus acórdãos com base em uma sentença judicial, por si só, não configura afronta ao Princípio da Independência de Instâncias, porquanto inexistente a obrigatoriedade de se sujeitar ao entendimento assentado pelo Poder Judiciário em sua decisão.

Assim, no caso concreto, com vênias à Unidade Técnica, propomos ao E. Relator que o recurso seja conhecido, determinando o envio do processo para que a Secretaria de Recursos opine sobre o mérito da peça em questão à luz dos fundamentos da Sentença em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000577-12.2017.4.01.4302 (peça 64, p. 9-28).

Ministério Público, em 17 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador